

PORTARIA Nº 819 DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

(Publicada no Diário Oficial de 31/10/1985)

Esta Portaria foi editada para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu art. 3º.

A Portaria nº 959/87, com efeitos a partir de 13/11/86, inclui a SANSUY DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, nos benefícios desta Portaria.

A Portaria nº 496/88, com efeitos a partir de 29/04/88, inclui TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA., nos benefícios desta Portaria.

A Portaria nº 549/88, com efeitos a partir de 18/05/88, inclui MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA DE CAMAÇARI S/A., nos benefícios desta Portaria.

A Portaria nº 595/88, com efeitos a partir de 01/06/88, inclui a ITAP S/A Embalagens, nos benefícios desta Portaria.

Disciplina a aplicação do benefício previsto no Decreto nº 31.842, de 28 de junho de 1985.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 31.842, de 28 de junho de 1985,

RESOLVE

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 1º Fica concedido o prazo de 180 dias para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, a partir do encerramento do mês da ocorrência do fato gerador, às indústrias de transformação que promoverem saídas dos produtos, na forma prevista nesta Portaria.

Art. 2º Serão contempladas com este benefício as empresas industriais que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - fabricarem produtos considerados de consumo final;

II - adquirirem os insumos destes produtos junto a empresas localizadas no Complexo Petroquímico de Camaçari-COPEC;

III - instalarem nova unidade produtora ou implantarem nova linha de produto.

§ 1º Entende-se por produto de consumo final aquele que não se destine a novo processo de transformação.

§ 2º Considera-se satisfeita a condição do inciso II, quando 60% (sessenta por cento) das matérias-primas que componham o produto beneficiado tenham a procedência indicada do mesmo inciso.

§ 3º O benefício de que cuida este artigo só alcança o produto constante do ato concessivo.

Art. 3º O prazo de vigência do benefício será de 5 anos, contados da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado da Bahia, não podendo, contudo, ultrapassar a data de 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º A empresa já existente neste Estado que fabricar produto similar ao favorecido, na conformidade desta Portaria, a partir da concessão a empreendimento congênere, poderá requerer o benefício, desde que satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 2º, devendo o mesmo findar-se na mesma data prevista no artigo anterior.

Art. 5º Exclui-se do presente benefício recolhimentos decorrentes de operações que ponham termo ao regime de diferimento ou decorrente de importação de matérias-primas do exterior, bem com a parcela resultante da retenção do imposto antecipado por substituição tributária.

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS BENEFICIADOS

Art. 6º Serão lançados no livro Registro de Saídas, para este fim especialmente destinado, as saídas de mercadorias objeto do presente favor fiscal.

§ 1º Os valores apurados no referido livro serão lançados no Registro de Apuração do ICM relativo ao quarto mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária.

§ 2º Caberá ao contribuinte a comprovação, na sua escrita fiscal, o cumprimento do inciso II do art. 2º, na forma percentual prevista no seu § 2º.

§ 3º Ocorrendo circunstâncias que impeçam eventualmente o abastecimento de insumos pelo COPEC, de modo a prejudicar a condição do inciso II do art. 2º, o beneficiário provocará pronunciamento da Secretaria da Fazenda.

DA OPERAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º A solicitação do benefício será dirigida ao Secretario da Fazenda, acompanhada dos seguintes documentos:

I – projeto do empreendimento;

II – certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Pública Estadual;

III – certidão de inexistência de procedimento falimentar contra a empresa;

IV – certidão do CEPRAM – Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

Art. 8º A análise do pedido sofrerá o seguinte trâmite:

I – após protocolado na Secretaria da Fazenda, o processo será remetido à DITRI, que verificará o cumprimento dos aspectos formais do pedido e, estando de acordo, encaminha-lo-á à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, no prazo de 10 dias úteis;

II – a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo analisará a satisfação das condições do art. 2º, podendo solicitar diligências ou documentos que se fizerem necessários,

e emitirá parecer técnico conclusivo, enviando, em seguida, o processo à Secretaria da Fazenda;

III – a Secretaria da Fazenda emitirá ato específico aprovando o benefício ou comunicará à interessada o indeferimento de sua pretensão.

DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

Art. 9º A empresa beneficiária ficará sujeita à inspeção em suas instalações físicas e à auditagens procedidas pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, além da fiscalização normal da Secretaria da Fazenda.

Art. 10. Qualquer irregularidade verificada na empresa que implique dolo ou má fé poderá acarretar a perda do benefício, o que ocorrerá mediante ato específico do Secretário da Fazenda.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, 30 de Outubro de 1985.

BENITO GAMA
Secretário da Fazenda